



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de novembro de 2021
(OR. en)

14182/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0365 (NLE)**

UD 286

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	19 de novembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 707 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 707 final.

Anexo: COM(2021) 707 final



Bruxelas, 19.11.2021
COM(2021) 707 final

2021/0365 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União
para determinados produtos agrícolas e industriais**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

É conveniente definir contingentes pautais autónomos da União relativamente a produtos cuja produção na União é insuficiente para responder às necessidades da indústria transformadora da União para um dado período de contingentamento. Na sequência de pedidos formulados por Estados-Membros, os serviços da Comissão, em cooperação com os peritos competentes dos Estados-Membros, avaliam e decidem se seria oportuno abrir contingentes pautais autónomos para certos produtos agrícolas e industriais.

Em 17 de dezembro de 2013, o Conselho da União Europeia adotou o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, de modo a satisfazer a procura a nível da União nas condições mais favoráveis. O presente regulamento é alterado semestralmente, a fim de ter em conta as necessidades da indústria da UE.

Tendo em conta que:

- o regulamento já foi alterado 15 vezes,
- é necessário introduzir várias alterações nos códigos da Nomenclatura Combinada enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013, uma vez que os códigos dos produtos da Nomenclatura Combinada foram atualizados pelo Regulamento (UE) 2021/1832 da Comissão¹, a fim de cumprir os compromissos internacionais relacionados com as alterações da nomenclatura do Sistema Harmonizado de 2022,

por razões de clareza, propõe-se revogar o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho e substituí-lo pela presente proposta.

Deverá proceder-se à abertura de contingentes pautais da União a uma taxa nula ou reduzida do direito autónomo da Pauta Aduaneira Comum e relativamente a volumes adequados de certos produtos agrícolas e industriais, evitando perturbar os mercados desses produtos. As discussões nas reuniões do Grupo «Questões Económicas Pautais» revelaram que os Estados-Membros estão dispostos a abrir os contingentes pautais para os produtos abrangidos pela presente proposta de regulamento e que tais contingentes pautais não deveriam perturbar os mercados desses produtos.

A proposta está em conformidade com as políticas da União em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento, ambiente e relações externas. A presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, nem os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União (por

¹ Regulamento de Execução (UE) 2021/1832 da Comissão, de 12 de outubro de 2021, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 385 de 29.10.2021, p. 1).

exemplo, o Sistema de Preferências Generalizadas; o regime comercial do grupo dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico; os acordos de comércio livre).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

• Proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas previstas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, como refere a Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos². O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

• Escolha do instrumento

Por força do artigo 31.º do TFUE, «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento do Conselho é o instrumento adequado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

O regime dos contingentes pautais autónomos fez parte de um estudo de avaliação realizado em 2013 sobre as suspensões pautais autónomas³.

Isto porque as duas medidas são semelhantes, exceto no facto de os contingentes pautais limitarem os volumes de importação. A avaliação concluiu que o principal objetivo do programa continua a ser válido. A poupança de custos para as empresas da União que importam mercadorias ao abrigo do regime pode ser significativa. Por sua vez, dependendo do produto, das empresas e do setor, esta poupança pode conduzir a benefícios mais amplos como o reforço da competitividade, uma maior eficiência dos métodos de produção e a criação ou a manutenção de postos de trabalho na União. Os dados sobre poupança de custos do presente regulamento figuram no ponto 4 e na ficha financeira legislativa em anexo.

² JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

³ http://ec.europa.eu/taxation_customs/common/publications/studies/index_en.htm

- **Consultas das partes interessadas**

Foi consultado o Grupo «Questões Económicas Pautais», composto por representantes de todos os Estados-Membros e da Turquia. Todos os contingentes pautais enumerados foram objeto de acordos ou compromissos alcançados nos debates do Grupo.

O Grupo avaliou cuidadosamente cada pedido (novo ou para uma alteração), a fim de garantir que não causaria qualquer prejuízo para os produtores da União e que reforçaria e consolidaria a competitividade da produção da União. Os membros do Grupo procederam à avaliação através de debates e os Estados-Membros, por seu lado, consultaram as indústrias em causa, as associações, as câmaras de comércio e outras partes interessadas envolvidas.

Não foi identificado qualquer risco grave potencial com consequências irreversíveis.

- **Avaliação de impacto**

A alteração proposta é de natureza meramente técnica e refere-se apenas à cobertura dos contingentes pautais enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 (que é revogado e substituído pela presente proposta). Não foi realizada uma avaliação de impacto, uma vez que não se prevê que as alterações propostas aos contingentes pautais tenham impactos significativos.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem consequências nos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. Os direitos aduaneiros não cobrados correspondentes à suspensão ascendem a cerca de 186,5 milhões de EUR por ano. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 139,9 milhões de EUR por ano (ou seja, 75 % do montante total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos recursos próprios dos Estados-Membros com base no rendimento nacional bruto (RNB).

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A produção na União de certos produtos agrícolas e industriais é insuficiente para satisfazer as necessidades específicas da sua indústria transformadora. Consequentemente, os abastecimentos da União desses produtos dependem de importações dos países terceiros. As exigências da União mais urgentes relativamente aos produtos em causa deveriam ser satisfeitas imediatamente nos termos mais favoráveis. Por conseguinte, deveriam ser abertos contingentes pautais da União a taxas de direitos preferenciais cujos volumes tenham devidamente em conta a necessidade de não perturbar os mercados desses produtos, nem impedir o arranque ou o desenvolvimento da produção na União.
- (2) Convém garantir o acesso igual e contínuo de todos os importadores na União a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-Membros até ao esgotamento dos contingentes.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 2015/2447 da Comissão¹ prevê um sistema de gestão dos contingentes pautais que assegura o acesso igual e contínuo a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes, segundo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática. Assim, os contingentes pautais abertos pelo presente regulamento deverão ser geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros de acordo com esse sistema.
- (4) Regra geral, os volumes de contingentes pautais são expressos em unidades de medida de peso. Para certos produtos relativamente aos quais foi aberto um contingente pautal autónomo, o volume de contingente é expresso noutra unidade de medida. Nos casos

¹ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União ([JO L 343 de 29.12.2015, p. 558](#)).

em que não está definida para esses produtos uma unidade de medida suplementar na Nomenclatura Combinada constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho² poderá gerar-se incerteza quanto à unidade de medida usada. A bem da clareza e para uma melhor gestão dos contingentes pautais, é, pois, necessário estabelecer que, para poder beneficiar dos referidos contingentes pautais autónomos, deve ser indicada a quantidade exata dos produtos importados na declaração de introdução em livre prática, usando a unidade de medida do volume do contingente prevista para esses produtos no anexo do presente regulamento.

- (5) É necessário clarificar que quaisquer misturas, preparações ou produtos constituídos por diferentes componentes que contenham produtos sujeitos a contingentes pautais autónomos devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, uma vez que apenas os produtos descritos no anexo são objeto de contingentes pautais autónomos.
- (6) O Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho³ sofreu várias alterações. Além disso, uma vez que a codificação da Nomenclatura Combinada foi atualizada⁴ a fim de cumprir os compromissos internacionais relacionados com as alterações na nomenclatura do Sistema Harmonizado de 2022 («SH 2022»), é necessário introduzir um grande número de alterações nos códigos NC do anexo do Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho. Por conseguinte, por razões de clareza e de transparência, o referido regulamento deveria ser substituído na sua totalidade.
- (7) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, para a consecução dos objetivos fundamentais de promover o comércio entre os Estados-Membros e os países terceiros, estabelecer normas que assegurem o equilíbrio entre os interesses comerciais dos operadores económicos na União, sem alteração do calendário relativo à União da Organização Mundial do Comércio (OMC). O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos prosseguidos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.
- (8) A fim de evitar uma interrupção na aplicação do regime de contingentes pautais e cumprir as orientações estabelecidas na Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos, os contingentes pautais para os produtos enumerados no anexo do presente regulamento devem ser aplicados a partir de 1 de janeiro de 2022. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e deve ser aplicado com caráter de urgência a partir de 1 de janeiro de 2022,

² Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

³ Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 7/2010 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 319).

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2021/1832 da Comissão, de 12 de outubro de 2021, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 385 de 29.10.2021, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os produtos enumerados no anexo, devem ser abertos contingentes pautais autónomos da União relativamente aos quais são suspensos os direitos da pauta aduaneira comum, referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, no que respeita aos períodos, às taxas de direitos e aos volumes aí indicados.
2. O n.º 1 não se aplica a misturas, preparações ou produtos constituídos por diferentes componentes que contenham os produtos enumerados no anexo.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º são geridos pela Comissão em conformidade com os artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

Artigo 3.º

Quando uma declaração aduaneira de introdução em livre prática é apresentada para os produtos em relação aos quais foram previstas unidades suplementares no anexo, a quantidade exata dos produtos importados deve ser indicada nessa declaração, utilizando a unidade de medida indicada no anexo.

Artigo 4.º

O Regulamento (UE) n.º 1388/2013 é revogado.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁵ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ([JO L 269 de 10.10.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj)).

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de regulamento do Conselho relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

Capítulo e artigo: capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2022: 17 912 606 159

2. INCIDÊNCIA FINANCEIRA:

A proposta não tem incidência financeira.

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas; o efeito é o seguinte:

(em milhões de EUR, com uma casa decimal¹)

Rubrica orçamental	Rendimento ²	Período de 12 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano: 2022]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	1/1/2022	-139,9

O presente regulamento substitui o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 do Conselho. O anexo do presente regulamento contém 123 linhas de produtos e resulta num montante estimado de direitos aduaneiros não cobrados num total de 186,5 milhões de EUR para o ano de 2021, com base nos valores reais para os primeiros seis meses de 2021, multiplicados por 2. Este valor, obtido com base nos dados da DG TAXUD «Surveillance» relativos ao valor total das importações de produtos abrangidos pelos contingentes pautais autónomos em 2021, é multiplicado pela respetiva taxa de direito *ad valorem* da Pauta Aduaneira Comum para as linhas pautais específicas. O montante total acima indicado já exclui os direitos não cobrados relativos a produtos que deixam de ser objeto de uma suspensão depois da data de entrada em vigor do presente regulamento e da revogação do Regulamento (UE) n.º 1388/2013. Além disso, as alterações dos volumes dos contingentes dos produtos para os quais já existe um contingente foram igualmente tidas em conta no cálculo final do referido valor.

¹ Montante indicativo baseado nos cálculos da secção 2 infra.

² No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar e direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 %, a título de despesas de cobrança.

O impacto da perda de receitas para o orçamento da UE resultante da aplicação do presente regulamento é estimado em 186,5 milhões de EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x 0,75 = 139,9 milhões de EUR por ano.

3. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente regulamento do Conselho, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Além disso, os Estados-Membros podem realizar os controlos aduaneiros que considerem adequados no âmbito da gestão do risco a que procedem, tal como previsto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.